



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 03/2024

Firmado pelo **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, e por **ROSA EL DENNAUI** para satisfação de obrigação de fazer e de pagamento de dívida líquida, certa e exigível.

I – DAS PARTES CELEBRANTES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (Compromitente), pessoa jurídica de direito público, representado neste ato pela Promotora de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, Marilda dos Reis Fontinele; **ROSA EL DENNAUI (Compromissária)**, brasileira, solteira, empresária, portadora do CPF nº 023.388.661-34 e da CI nº 224.231 SSP/DF, neste ato representada por sua patrona, com poderes especiais, **Dra. Cláudia Chater**, OAB/DF nº 7587, e o **1º Batalhão de Polícia Militar do Distrito Federal – 1º BPM-PMDF (Interveniente Anuente)**, neste ato representado pelo seu Comandante, **Ten. Cel. Zairo Junio Guimarães de Souza e Silva**, Matrícula PMDF nº 50.685-9, firmam o presente **Termo de Ajustamento de Conduta para Satisfação de Obrigação de Fazer e de Pagamento de Dívida Líquida, Certa e Exigível**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e na Resolução nº 179/2017 do CNMP - Conselho Nacional do Ministério Público, mediante as considerações adiante dispostas.



II – DAS CONSIDERAÇÕES

1. **Considerando** que é dever institucional do Ministério Público promover as ações necessárias à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), devendo zelar pela fiel observância das normas que os asseguram;

2. **Considerando** que as atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística estão definidas no artigo 22 da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009, dentre as quais, a de promover e acompanhar medidas judiciais para a defesa da ordem urbanística;

3. **Considerando** que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0004508-54.1999.8.07.0001 proposta pelo Ministério Público em desfavor da ora Compromissária, esta restou condenada à obrigação de fazer consistente em adequar a ocupação da área pública contígua aos imóveis de sua propriedade (Lojas 6 e 10, do Bloco C, do CLS 306), à legislação de regência;

4. **Considerando** que, na fase de cumprimento de sentença, a compromissária ofertou impugnação, a qual foi julgada improcedente pelo juízo processante;

5. **Considerando** que a obrigação de fazer imposta à Compromissária ainda não foi adimplida, razão pela qual houve incidência em multa cominatória;

6. **Considerando** que a Lei nº 7.347/85, no seu artigo 5º, § 6º, permite ao Ministério Público, na qualidade de legitimado à propositura de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor



artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, tomar do interessado compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais;

7. **Considerando** que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Resolução nº 179/2017, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta;

8. **Considerando** que o art. 1º da mencionada Resolução veda ao Ministério Público fazer concessões que impliquem renúncia aos direitos ou aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e determina que a negociação se cinja à interpretação do direito para o caso concreto, à especificação das obrigações adequadas e necessárias, em especial o modo, tempo e lugar de cumprimento, bem como à mitigação, à compensação e à indenização dos danos que não possam ser recuperados;

9. **Considerando** que, por força da referida Resolução, o compromisso de ajustamento de conduta poderá ser tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário (art. 3º);

10. **Considerando** que a Resolução determina expressamente que as liquidações de multas podem ser destinadas a entidades, cuja finalidade institucional inclua a proteção a direitos ou interesses difusos (art. 5º, § 1º);

11. **Considerando** que, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado, direito e



responsabilidade de todos, e deve ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos, por intermédio dos órgãos instituídos pela União e pelos Estados;

12. **Considerando** que a Polícia Militar do Distrito Federal é órgão integrante do sistema de segurança pública, nos termos do artigo 144, inciso V, da Constituição Federal;

13. **Considerando** que a Lei Distrital nº 7.184/2022 dispõe sobre o reconhecimento das academias de ginástica e dos estúdios de musculação, de esportes e de artes marciais e congêneres voltados à atividade física dentro de batalhões e sedes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal como essenciais à saúde dos policiais e bombeiros militares;

14. **Considerando** a necessidade de aquisição de equipamentos para o estúdio de ginástica e musculação do 1º Batalhão de Polícia Militar da PMDF a fim de proporcionar a atividade física aos profissionais que prestam serviços de manutenção e preservação da ordem pública, conforme exposto no Ofício nº 247/2022 – PMDF/1ºBPM dirigido à 4ª PROURB (Anexo I);

15. **Considerando** que o projeto Aparelhamento do Centro de Condicionamento Físico do 1º Batalhão de Polícia Militar do Distrito Federal está cadastrado no Processo SEI nº 19.04.1129.0087327/2023-43 do Setor de Controle e Acompanhamento de Medidas Alternativas das Promotorias Especializadas do MPDFT;

16. **Considerando** que, para a satisfação da quantia certa devida pela compromissária, mostra-se viável a dação em pagamento, mediante aquisição dos materiais em favor da referida



unidade militar, o presente Termo de Ajustamento de Conduta passa a ser regido pelas cláusulas seguintes.

III. DO OBJETO

O presente termo tem por objeto o cumprimento das obrigações de fazer e de pagar quantia certa impostas à Compromissária, no Procedimento de Cumprimento de Sentença dos autos da Ação Civil Pública 0004508-54.1999.8.07.0001 da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal.

IV. DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

4.1. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

4.1.1 A Compromissária obriga-se a adequar as ocupações das áreas públicas contíguas aos imóveis de sua propriedade, situados no CLS 306 - Bloco C - Lojas 6 e 10, aos termos dos Pareceres Técnicos nºs 40/2021 e 08/2024- ATURB (Anexo II), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura deste termo, sob pena de continuidade da execução para satisfação da obrigação de fazer.

4.1.2. Após a finalização do prazo estipulado na cláusula anterior, a Compromissária obriga-se a comprovar à Promotoria de Justiça as adequações constantes dos pareceres técnicos, mediante submissão dos imóveis à nova vistoria da ATURB- Assessoria Técnica Urbanística da PROURB.



4.2. DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

4.2.1 A Compromissária obriga-se ao pagamento de quantia certa para cobrir os custos do Projeto de Aparelhamento do Centro de Condicionamento Físico do 1º BPM-PMDF, constante do Processo SEI 19.04.1129.0087327/2023-43 – SEMA, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cuja satisfação se dará mediante depósito bancário a ser efetuado, no prazo máximo de 3 (três) dias contados da assinatura do presente termo, mediante transferência, na modalidade PIX, para a chave CNPJ 22.588.054/0001-52, de titularidade do Grêmio dos Policiais do Primeiro Batalhão de Polícia Militar.

4.2.2. A Compromissária obriga-se a apresentar à Promotoria de Justiça o comprovante de depósito bancário, no prazo fixado na cláusula precedente, sob pena de prosseguimento da execução para cobrança do valor apurado a título de *astreintes*, nos autos da ação civil pública.

V. DAS OBRIGAÇÕES DO INTERVENIENTE ANUENTE

O Interveniente Anuente deverá prestar contas ao Compromitente dos recursos recebidos, mediante comprovação de aquisição dos materiais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a efetivação do depósito referido na cláusula 4.2, mediante apresentação da respectiva nota fiscal, bem como de vistoria a ser agendada pelo órgão de acompanhamento das medidas alternativas.

VI. DAS CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO

6.1 O inadimplemento pela **Compromissária** das obrigações, na forma e prazos especificados no presente termo,



implicará no desarquivamento do procedimento de Cumprimento de Sentença para adoção dos atos executórios.

6.2 O inadimplemento da obrigação de fazer ensejará a incidência do valor total da multa cominatória apurada nos autos da ação civil pública.

6.3 O inadimplemento pelo Interveniente Anuente da obrigação de prestar contas implicará na suspensão do direito de recebimento de benefícios decorrentes de acordos firmados pelo MPDFT.

VII. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. Considerar-se-ão satisfeitas as obrigações da Compromissária constantes das cláusulas 4.1 e 4.2 quando realizadas as obras de adequação dos imóveis aos pareceres técnicos e efetivado o pagamento em favor do 1ºBPM-PMDF.

7.2. Com o cumprimento das obrigações fixadas no presente termo, operar-se-á plena, irrestrita e irrevogável quitação da obrigação de fazer imposta à Compromissária, nos autos do Cumprimento de Sentença PJe nº 0004508-54.1999.8.07.0001, dando-se as partes por integralmente satisfeitas, nada mais havendo a reclamar em juízo ou fora dela acerca do objeto da referida ação.

VIII. DA HOMOLOGAÇÃO

O presente termo de ajustamento de conduta sujeita-se à homologação da Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada do MPDFT.



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
4ª Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística

IX. DA SUBSCRIÇÃO

Nada mais havendo a dispor, encerra-se o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente subscrito pelos celebrantes.

Brasília-DF, 29 de maio de 2024.

Pelo Compromitente:

Marilda dos Reis Fontinele
Promotora de Justiça

Pela Compromissária:

Cláudia Chater
Advogada
OAB/DF nº 7587

Pelo Interveniente Anuente:

Ten. Cel. Zairo Junio Guimarães de Souza e Silva
1º BPM-PMDF



Documento juntado por NILLIAN CHRYSTINE ROSA SAMPAIO MESSIAS, ANALISTA DO MPU/DIREITO em 30/10/2024, às 18:16.